



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O N.º. 43.863

(Processo n.º. 2003/53104-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 03/2002 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO ÁGUA VIVA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DANILO COUTO DE FREITAS – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2003/53104-3

O presente processo trata da Tomada de Contas junto ao Instituto Água Viva, relativa ao convênio n.º. 003/2002 e termo aditivo, firmado com a Associação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, no valor global de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil, e quatrocentos reais), tendo por objeto o Projeto "Emancipação Cidadã das Organizações Comunitárias", de responsabilidade do Sr. Danilo Couto de Freitas, presidente.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG enviou o relatório de acompanhamento, às fls. 22, atestando a conclusão do objeto conveniado.

A 6ª CCE, em 131/140, manifesta-se pela sua manifestação, às fls. IRREGULARIDADE das presentes contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a quantia conveniada, devidamente atualizada, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

Regularmente citado, às fls. 144, o responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo para defesa, conforme doc. às fls. 153/154, sendo indeferido pela Consultoria Jurídica deste TCE, por não ter, o responsável, apresentado justa causa para tal pedido, e, ainda, tê-lo feito intempestivamente.

O Ministério Público, em parecer às fls. 159/160, opina pela **irregularidade** das contas, de acordo com o relatório técnico da 6ª CCE.

É o **relatório**.

VOTO

As contas, ora em julgamento, devem ser consideradas **IRREGULARES**, com devolução do valor conveniado, mais os acréscimos legais. **Aplico** multa de R\$200,00 (duzentos reais) ao responsável, pela instauração de Tomada de Contas, e, mais multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano causado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ao erário, ambas de acordo com a **Resolução n. 15.868/99**, deste TCE. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. **DANILO COUTO DE FREITAS** – Presidente, C.P.F. n^o. 602.215.852-49, ao pagamento da importância de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), atualizada a partir 12/04/02 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/Mat0100631